

**Decreto-Lei n.º 265/99,
de 14 de julho**

O presente diploma tem por objetivo definir e regular a proteção social a conceder a pensionistas em situação de dependência, medida que se integra nas prioridades do Governo a favor das pessoas com mais graves carências sociais, porquanto se consubstancia na criação de uma prestação pecuniária cujo montante varia de acordo com os graus de dependência verificados.

O seu âmbito pessoal é extensivo a pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, do regime não contributivo e regimes equiparados, que satisfaçam as condições de dependência fixadas na lei, mesmo que se encontrem a beneficiar de assistência em estabelecimento de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, o que antes não acontecia relativamente ao subsídio por assistência de terceira pessoa.

A dificuldade de prever com absoluta precisão o universo a abranger e o facto de se tratar de uma medida inovadora na nossa ordem jurídica aconselham que se fixem, para já, apenas dois graus de dependência, sem prejuízo de se prever que, após o 1.º ano de aplicação e com base na experiência obtida e em aprofundada análise do Conselho Médico Nacional do Sistema de Verificação de Incapacidade, se venha a proceder à revisão dos graus de dependência, por forma a configurá-los com as situações de facto verificadas e com o seu impacte na população alvo da medida.

Em correlação com a graduação da dependência, são fixados os montantes da prestação, com indexação ao valor legalmente fixado para a pensão social de invalidez e velhice do regime não contributivo de segurança social, montantes esses que, nesta fase, mantêm a diferenciação entre o regime geral, por um lado, e o regime especial das atividades agrícolas, regime não contributivo e regimes equiparados, por outro.

A atribuição da prestação depende de requerimento e da certificação da situação de dependência e respetivos graus, realizada no âmbito do Sistema de Verificação de Incapacidade.

A apresentação do requerimento pode ser efetuada pelo interessado, pelos respetivos familiares ou outras pessoas ou instituições que lhes prestem ou se disponham a prestar-lhes assistência.

Aos pensionistas que sejam, à data da entrada em vigor deste diploma, titulares do subsídio por assistência de terceira pessoa, atribuído ao abrigo da legislação substituída pelo presente diploma, é garantido, oficiosamente, o direito ao 1.º escalão da prestação agora criada, de acordo com o regime aplicável, sem prejuízo de poderem requerer a alteração daquele escalão.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(...)

Artigo 34.º
Legislação revogada

1. O presente diploma revoga os artigos 5.º, n.º 2, 52.º, 84.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, bem como a secção IV do capítulo II, a secção II do capítulo III e a secção III do capítulo V do mesmo diploma, e respetiva legislação complementar.
2. São também revogados os artigos 4.º, n.º 3, e 52.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, bem como a subsecção III da secção II do capítulo II, a secção II do capítulo III e a secção II do capítulo IV do mesmo diploma, e respetiva legislação complementar.
3. É revogado ainda o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/97, de 30 de maio, apenas na parte referente a pensionistas.

Artigo 35.º
Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais constituídas com o mesmo objetivo ao abrigo de legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de agosto de 1999.